

## **PORTARIA Nº 431 DE 03 DE AGOSTO DE 1998**

(Publicada no Diário Oficial de 04/08/1998)

**Estabelece critérios para fruição dos incentivos fiscais vinculados ao atendimento às exigências da Portaria 304/96 do Ministério da Agricultura e Abastecimento e ao Programa de Novilho Precoce.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, consoante as disposições do inciso XVI do art. 96 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284 de 14 de março de 1997 e tendo em vista o Convênio ICMS 19/95, modificado pelos Convênios ICMS 66/95 e 110/95,

### **RESOLVE**

**Art. 1º** Para utilização do crédito presumido previsto na alínea b do inciso XVI do artigo 96 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.284 de 14 de março de 1997 o frigorífico que realizar o abate deverá atender às seguintes condições:

**I** - ser certificado pela Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária - SEAGRI de que atende às exigências da Portaria 304, de 22 de abril de 1996, do Ministro da Agricultura e Abastecimento;

**II** - ser autorizado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia - Sefaz, mediante Regime Especial renovável semestralmente, ao uso do crédito fiscal presumido a que se refere esta Portaria;

**III** - manter à disposição da fiscalização tributária estadual:

**a)** demonstrativo mensal de abate de que constem discriminadas as quantidades totais:

- 1.** dos animais abatidos por conta própria;
- 2.** dos animais abatidos por conta e ordem de terceiros;
- 3.** dos novilhos precoces abatidos;

**b)** cópias das Guias de Trânsito Animal (GTA), emitidas pelo órgão competente da SEAGRI, dos animais recebidos para abate;

**c)** laudos de inspeção sanitária do gado abatido, expedido pelo setor competente da SEAGRI ou do Ministério da Agricultura e Abastecimento;

**Art. 2º** Nas remessas para abate, por conta e ordem de produtor rural não inscrito ou inscrito na condição de Contribuinte Especial, para fruição do benefício a que se refere o artigo 1º, serão obedecidos os seguintes critérios:

**I** - o documento fiscal será acompanhado de Documento de Arrecadação Estadual (DAE);

**II** - o valor a ser cobrado no DAE utilizado na operação será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto destacado na Nota Fiscal;

**III** - do documento de arrecadação do imposto incidente na operação, constará no campo informações complementares, o número da nota fiscal correspondente, o número da Guia de

Trânsito Animal (GTA), o valor da dedução do benefício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto incidente e a observação: “CRÉDITO ESPECIAL DE INCENTIVO/Art. XVI, alínea b, do RICMS”;

**§ 1º** Nas remessas a que se refere este artigo somente é permitido o uso de Certificado de Crédito quando oriundo de insumos ou de bens de uso ou ativo fixo não vinculados à aquisição ou à produção dos animais remetidos para abate.

**§ 2º** Utilizado o crédito presumido pelo produtor agrícola na forma prevista neste artigo, o frigorífico abatedor não se creditará de qualquer valor de imposto, normal ou presumido, relativo à mesma operação.

**§ 3º** Nenhum documento fiscal, DAE ou Certificado de Crédito será emitido com o benefício a que se refere esta Portaria sem a apresentação de Guia de Trânsito Animal (GTA) da qual conste como destinatário frigorífico industrial abatedor certificado pela SEAGRI de que atende à Portaria 304/96 do Ministro da Agricultura e de que os animais se destinem a abate.

**Art. 3º** Tratando-se de remessas para abate por conta e ordem de produtor rural inscrito na condição de Contribuinte Normal, na Nota Fiscal emitida será destacado o valor do imposto normal.

**Parágrafo único.** O produtor rural remetente lançará o valor do incentivo fiscal a que se refere este artigo, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente, como crédito presumido de ICMS, no campo 007 - “Outros créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, a título de “CRÉDITO ESPECIAL DE INCENTIVO/Art. XVI, alínea b, do RICMS”.

**Art. 4º** Em se tratando de entradas de gado bovino, bufalino e suíno oriundo deste Estado, em estabelecimento frigorífico ou abatedor, do próprio adquirente, o benefício a que se refere esta Portaria corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas saídas internas subsequentes dos produtos comestíveis resultantes do abate;

**Parágrafo único.** O frigorífico industrial que realizar o abate lançará o valor do incentivo fiscal a que se refere este artigo como crédito presumido de ICMS, no campo 007 - “Outros créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, a título de “CRÉDITO ESPECIAL DE INCENTIVO/Art. XVI, alínea b, do RICMS”.

**Art. 5º** Para a concessão inicial e renovação semestral do Regime Especial de reconhecimento do direito ao crédito presumido de que trata esta Portaria, o estabelecimento frigorífico industrial abatedor deverá juntar ao pedido declaração da SEAGRI de reconhecimento de que vem atendendo às condições da Portaria 304/96, do Ministro da Agricultura e Abastecimento.

**Art. 6º** As condições estabelecidas nesta Portaria não invalidam outras tantas que venham a ser adotadas pela SEAGRI no âmbito de sua competência.

**Art. 7º** Somente se fará a redução correspondente ao valor do crédito fiscal na emissão de DAE, quando o remetente for produtor rural inscrito na SEAGRI.

**Art. 8º** Poderá ser cassado, a qualquer tempo, o regime especial concedido, quando se constatar que o frigorífico abatedor praticou irregularidades fiscais que, a critério do fisco, justifiquem o seu cancelamento, bem como no caso de desrespeito às normas estabelecidas no próprio regime especial autorizado.

**Parágrafo único.** Considera-se irregular o recebimento para abate de gado, de qualquer origem, desacompanhado de documento fiscal.

**Art. 9º** Utilizado qualquer dos créditos presumidos previstos nas alíneas a e b do inciso XVI do artigo 96 do RICMS, o produtor rural e o frigorífico abatedor não poderão se creditar de qualquer valor de imposto, normal ou presumido, relativo às operações beneficiadas.

**Art. 10.** Passa a vigorar com a redação abaixo o artigo 1º da Portaria 182, de 26 de março de 1996, publicada no DOE do dia subseqüente:

“Art. 1º Fica o estabelecimento frigorífico industrial abatedor autorizado a excluir do ICMS deferido a recolher decorrente de operações que destinem gado para o abate, o valor do incentivo financeiro referente ao Programa Novilho Precoce, instituído pelo Decreto nº 2663, de 03 de dezembro de 1993, e desde que:

I - o valor do incentivo financeiro seja transferido ao pecuarista;

II - o estabelecimento frigorífico industrial abatedor esteja credenciado junto à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária - SEAGRI;

III - O valor do incentivo corresponda a 50% (cinquenta por cento) do ICMS devido por animal na operação que destine gado para o abate, excluindo-se o imposto incidente nas operações posteriores com produtos resultantes do seu abate;

IV - a transferência do valor correspondente ao incentivo financeiro para o pecuarista seja feita até 3 (três) dias após a data prevista para recolhimento do ICMS por parte do estabelecimento frigorífico industrial abatedor;

V - o frigorífico mantenha à disposição da fiscalização tributária estadual:

a) comprovantes de transferência do valor do incentivo ao pecuarista, em original;

b) demonstrativo mensal de abate do gado de que constem discriminadas as seguintes quantidades totais:

1. dos animais abatidos por conta própria;

2. dos animais abatidos por conta e ordem de terceiros;

3. dos novilhos precoces abatidos;

c) cópias das Guias de Trânsito Animal (GTA), emitidas pelo órgão competente da SEAGRI, dos animais recebidos para abate;

d) laudos de inspeção sanitária expedidos pelo setores competentes da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária - SEAGRI ou do Ministério da Agricultura e Abastecimento;

e) mapa de tipificação de carcaças.

§ 1º A transferência do valor do incentivo financeiro de que trata o inciso

I e suas alíneas, será efetuado em espécie, mediante recibo, ou depositado em conta-corrente do pecuarista por ele indicada à sua livre escolha.

§ 2º Além do incentivo financeiro a que se refere o parágrafo anterior, será excluído do ICMS a recolher o valor a ele equivalente, que será lançado no campo 007 - "Outros Créditos" do Livro Registro de Apuração do ICMS, a título de "CRÉDITO ESPECIAL DE INCENTIVO/NOVILHO PRECOCE", de forma que não resulte saldo a recolher relativo ao gado destinado ao abate.

§ 3º Nas remessas decorrente de operações que destinem gado para o abate por conta e ordem do remetente inscrito no CAD-ICMS como Contribuinte Normal, quando da tipificação da carcaça resultar comprovado tratar-se de novilho precoce, o repasse do valor do incentivo financeiro a que se refere este artigo será feito através de Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento frigorífico industrial abatedor, devendo constar do corpo da Nota Fiscal a expressão: 'Valor do incentivo financeiro previsto na alínea a do inciso XVI do RICMS-BA/97, referente ao Programa Novilho Precoce, instituído pelo Decreto nº 2663, de 03 de dezembro de 1993'."

**Art. 11.** Ficam homologados os atos praticados desde 01/02/1998 relativos aos créditos a que se refere esta Portaria desde que a certificação a que se refere o inciso I do art. 1º retroaja àquela data.

**Art. 12.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**ALBÉRICO MACHADO MASCARENHAS**

Secretário